PROJETO DE LEI Nº 029 DE 30 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Parágrafo único: Faz parte integrante desta Lei:

I - previsão da receita para 2021/2023, contendo:

a) previsão da receita por categoria econômica e origem;
b) previsão da despesa por categoria econômica;

II - previsão da receita corrente líquida para 2021;

III - anexo de metas fiscais que conterá:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2021/2023;
b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;
c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
e) evolução do patrimônio líquido;

f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
h) estimativa e compensação da renúncia da receita;
i) margem de expansão das despesas de caráter continuado.

IV - anexo de riscos fiscais;

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2021/2023, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no Plano Plurianual 2018/2021.

Parágrafo único Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 3º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

Art. 4º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos e recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Legislativo, para efeitos de recebimento do duodécimo mensal elaborará o seu cronograma de desembolso para o exercício, nos termos do art. 8º da LC nº 101/2.000.

Parágrafo único: Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso de que trata este artigo, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.

CAPÍTULO III
DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 6º A transferência de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ocorrerá de acordo com a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º O auxílio para pessoas físicas dependerá de interesse público motivado, plano de aplicação, lei específica e prestação de contas.

Art. 8º A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais

previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e o plano de incentivos definido em lei local.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 9º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a:

I – admitir servidores de provimento efetivo ou em comissão em caso de vacância, sem aumento da despesa com pessoal;

II – contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do Regime Jurídico;

§ 1º Somente será admitido o aumento de despesas com pessoal até o final do exercício de 2021 que se relacione:

I - com a criação e majoração de remuneração exclusivamente dos profissionais de saúde e assistência social, nos termos do que dispõe a LC nº 173, art. 8º, § 5º, desde que relacionado ao combate da COVID-19.

II – a criação de cargos, emprego e função, ou admissão de servidores ou empregados como medidas de combate à calamidade pública COVID-19 e cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos da LC nº 173, art. 8º, § 1º.

§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores podem ser majorados para a próxima legislatura, desde que a sua eficácia ocorra a partir do exercício de 2022, nos termos do que autoriza a LC nº 173, art. 8º, § 3º.

Art. 10 A criação de despesas obrigatórias de caráter continuado fica condicionada e autorizada:

I - como parte integrante de medidas de combate à calamidade pública COVID-19, sem a observância de medidas de compensação e impactos fiscais, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a duração da calamidade, ou;

II – sejam oferecidas as medidas de compensação, nos termos da LC nº 173, art. 8º, § 2º, incisos I e II.

Art. 11. O reajuste das despesas obrigatórias de caráter continuado somente será possível até o limite da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da LC nº 173, art. 8º, VIII.

Art. 12. No exercício de 2021 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% e 5,7%, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO VI
DAS METAS FISCAIS

Art. 13 As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei serão atualizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 14 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9o da Lei Complementar no 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município, em ato próprio.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 Na política de administração tributária do Município ficam autorizadas a subvenção econômica, subsídios, renúncia fiscal e auxílios a empresas, agricultores, pessoas físicas ou entidades associativas com o objetivo de incentivos econômicos para o aumento da produção e a renda, nos termos da lei geral de incentivos.

Art. 16 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e objetivos definidos em lei específica.

Art. 17 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000, § 3o, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 18 A apuração do custo das ações e dos programas, de que trata o art. 4°, inciso I, alínea "e" da LC n° 101/2000, se dará pela apuração dos custos dos produtos registrados por competência, de acordo com as ações orçamentárias, nos termos da Portaria MOG n° 42/99.

Art. 19 A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar no 101, de 2000, art. 4o, I, alínea "e", se dará através da prestação de contas do governo.

Art. 20 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2020, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 30 de julho de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/485

Rio Grande, 30 de julho de 2020

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 029 que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021.**

O presente projeto de lei contém a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021 e seus respectivos anexos, encaminhados digitalmente. Conforme o sistema orçamentário brasileiro, estabelecido no Art. 165 da Constituição Brasileira, a LDO tem a função de fixar a estrutura orçamentária que será executada no exercício seguinte, tendo por base o Plano Plurianual (PPA) que rege o quadriênio 2018 – 2021.

Em 2020, em virtude da pandemia do COVID-19 e do distanciamento social, o Executivo Municipal realizou consulta pública à Comunidade por meio da página "Rio Grande Decide", entre 21 e 27 de julho, em vez da audiência pública presencial. A população foi questionada sobre as prioridades (áreas) para a construção da presente LDO. As propostas com viabilidade legal e financeira foram consideradas na elaboração da peça orçamentária. A Comunidade foi inquerida sobre as cinco principais áreas onde a presente LDO deveria estar centrada, obtendo o seguinte resultado: 14,73% - Saúde (Atenção Básica); 11,83% - Educação (Educação Infantil); 10,47% - Educação (Ensino Fundamental); 8,91% - Geração de Emprego e Renda; 7,56% - Assistência Social.

Importante destacar que a estimativa da receita e a distribuição da despesa serão definitivamente fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício 2021. Dessa forma, entre a apresentação da LDO, em julho, e o envio da LOA, em outubro, ocorrerá revisão das previsões de receita e o estabelecimento de novos reenquadramentos na despesa. Por este motivo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a LDO tem o papel de fixação da estrutura orçamentária, selecionando os programas de governo e os projetos/atividades adequados para a execução das políticas públicas, sendo reservado à LOA a função de fixação financeira da despesa.

Antes de discorrer sobre a LDO 2021, objeto deste projeto de lei, cumpre apresentar os números consolidados entre 2013 e 2020, principalmente quanto ao custeio das políticas públicas e os investimentos realizados neste período. O ano de 2020 será considerado nesta apresentação até a competência junho, pois os números não estão consolidados, visto que o orçamento está em processo de execução. Além disso, é necessário ponderar que a pandemia do COVID-19 tem produzido resultados atípicos e imprevisíveis em 2020, tanto na arrecadação de tributos, quanto na execução das despesas ordinárias. Nesta apresentação, como recurso

de exposição analítica, serão utilizados dois grandes grupos de despesas, divididos em custeio e investimentos.

É preciso, portanto, esclarecer os conceitos de custeio (despesas correntes) e de investimento (despesas de capital), justamente para que o grande público consiga acompanhar o raciocínio lógico empreendido nesta mensagem ao Legislativo Municipal. Segundo o Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), a despesa é classificada em duas grandes categorias econômicas: correntes e de capital. Como despesas correntes, o sistema brasileiro considera aquelas que visam a "manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral. São despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital". As despesas de capital, por sua vez, "contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público".

Considerando, portanto, os elementos conceituais e técnicos estabelecidos no Siafi, é que se apresentará os números acumulados no período indicado. Antes, incumbe enfatizar o cenário econômico pelo qual o Brasil ultrapassou nos últimos anos e como a conjuntura nacional influenciou no desenvolvimento das políticas públicas em Rio Grande e as opções realizadas pela Administração Municipal para enfrentar os desafios do período. Principalmente no campo dos investimentos nas áreas de maior interesse público, como saúde, educação, infraestrutura, saneamento, mobilidade urbana, entre outras.

Utilizemos o Produto Interno Bruto (PIB) como parâmetro para a caracterização de cada momento econômico, tendo em vista que o cenário político dos anos 2015 e 2016, que antecedeu o impedimento da Presidente Dilma Rousseff, foi determinante para o desenvolvimento dos fatos que terminaram por interromper a continuidade do projeto nacional da indústria naval. Vamos dividir, portanto, o cenário em três períodos, entre 2013 e 2014, 2015 e 2016 e entre 2017 e 2019 – novamente, tendo como parâmetro principal o PIB.

Entre 2013 e 2014, o país encontrava-se em um cenário de pleno emprego, manutenção da renda das famílias e indústria naval com perspectivas de continuidade por dez anos. Rio Grande e Região planejavam suas estruturas públicas e privadas considerando essa indústria como um dos vetores para atração de novos investimentos. Em 2013, o PIB brasileiro havia crescido 2,3% e existia, portanto, um cenário ainda bastante positivo para investimentos públicos e privados. Em 2014, o PIB revisado fechou com 0,5% de crescimento. Impõe destacar que em 2014 a extração de petróleo no Brasil havia crescido 10,9%. Significa dizer que, neste período, o PIB havia variado positivamente e a indústria naval, que interessava à Rio Grande, estava em pleno funcionamento.

As eleições de 2014, contudo, produziram uma virada no cenário político nacional. A oposição, no início de 2015, derrotada pela quarta vez em uma eleição presidencial, conduziu uma agenda de pautas "bombas" no Congresso Nacional e embarcou em um processo político-parlamentar de impedimento da presidenta eleita. Além disso, iniciava a Operação "Lava Jato", devastando grandes empresas nacionais e paralisando projetos estruturantes sob a bandeira do combate a corrupção, ao invés de atingir e afastar somente empresários e políticos envolvidos. Este cenário político teve impactos decisivos na confiança do setor privado no Governo eleito e no futuro da economia, havendo queda dos investimentos por parte dos empresários e crescimento do desemprego. E as famílias também reduziram o consumo com medo

do desalento. Contribuiu para o cenário a adoção de medidas de austeridade econômica e fiscal por parte do Governo Federal, assumindo a agenda derrotada nas eleições de 2014.

O resultado desta conjuntura foram duas quedas consecutivas no PIB de 3,5% em 2015 e 3,3% em 2016. Com o impedimento de Dilma Rousseff e a posse de Michel Temer, um dos primeiros atos do novo governo foi a escolha de um notório privatista para presidente da Petrobrás, Pedro Parente. Seus atos na sequência modificaram a política de investimentos da estatal, direcionando as aquisições para o mercado exterior, como China e Singapura – o que impactou decisivamente a indústria naval brasileira – incluindo o Polo Naval do Rio Grande. Alguns analistas indicam que este movimento realinhou o Brasil em um cenário de fornecedor de petróleo, transformando o país em dependente da importação de combustíveis.

Mesmo nesse cenário de grandes adversidades, o Governo Federal executou um conjunto de investimentos que registraram 4,06%, 3,95%, 2,85% e 2,28% do PIB, respectivamente nos anos de 2013 a 2016. Estes investimentos irrigaram ações estruturantes em Municípios e Estados que, até hoje, representam transformações importantes em regiões do país, entre elas a Metade Sul do RS – que não figurava no roteiro de investimentos do Governo Federal. O Orçamento da União é um importante instrumento de desenvolvimento integrado quando direcionado ao combate das desigualdades regionais e da pobreza.

O Governo Michel Temer, que concluiu o mandato em 2018, adotou uma agenda neoliberal ortodoxa na economia. A melhor expressão desta condução foi a aprovação do chamado Teto de Gastos, indexando o crescimento das despesas primárias a inflação e não ao crescimento efetivo da arrecadação – o que significa, na prática, cortes nas áreas sociais e nos investimentos em setores como infraestrutura. Existe consenso entre os economistas sobre os efeitos nocivos da agenda do Governo Michel Temer para a economia nacional. A economista Laura Carvalho, da Universidade de São Paulo (USP), asseverou que diante do brutal corte nos gastos públicos a recuperação da economia brasileira seria a mais lenta da história. Em 2017 e 2018, o PIB brasileiro cresceu respectivamente 1,3% em cada ano.

A queda nos investimentos públicos em 2017, puxada principalmente pela União, resultou em participação desta variável em 1,85% do PIB, o menor índice em cinquenta anos de série histórica. Em 2018, os investimentos em infraestrutura representaram apenas 0,4% do PIB, a menor taxa de investimentos em infraestrutura em dez anos. A opção política por reduzir drasticamente os investimentos públicos, numa conjuntura de retração dos investimentos privados, tem resultado em uma recuperação econômica lenta.

Em 2019, o Governo Bolsonaro continuou a agenda de Michel Temer, dessa vez sob a coordenação do economista neoliberal Paulo Guedes. A política econômica de austeridade fiscal rendeu 1,1% de crescimento do PIB em 2019, ainda menor do que o crescimento verificado nos dois anos do Governo Temer. Os gastos governamentais encolheram 0,4% quando comparados à 2018, isso em um contexto de economia sem fôlego para decolar. O início do Governo Bolsonaro, portanto, não trouxe boas notícias para Estado e Municípios no quesito investimentos públicos.

A conjuntura analisada, entre 2017 e 2019, de baixos investimentos e retração dos gastos da União, determinou o estabelecimento de uma nova estratégia pela Administração

Municipal na busca por recursos adicionais, utilizando a capacidade de financiamento do Munícipio como alavanca para o desenvolvimento dos projetos de interesse da Comunidade.

Os Estados e Municípios brasileiros tem a opção de utilizar a capacidade de financiamento como forma de captar recursos para realizar investimentos em curto prazo, que em condições normais da arrecadação corrente não seriam possíveis, principalmente nas áreas da infraestrutura, saneamento, habitação, entre outras. Esta forma de captação de recursos, por meio de operações de crédito e de financiamentos com aval do tesouro, tem sido utilizada por diferentes Estados nacionais ao longo da história como forma de realizar grandes investimentos que possuem impactos positivos na economia e no bem-estar da população. No Brasil, os financiamentos de longo prazo foram operações que possibilitaram a realização de grandes obras de infraestrutura que, até hoje, representam o suporte para o desenvolvimento econômico do país.

Na prática, a opção pela captação de investimentos resultou no fortalecimento do Gabinete de Programas e Projetos Especiais (GPPE), com a ampliação da equipe de arquitetos, engenheiros e assessores administrativos, constituindo um banco de projetos em todas as áreas de interesse econômico e social. Este processo resultou, com apoio da Câmara de Vereadores do Rio Grande, no cadastramento de R$ 246.040.246,00 em propostas de financiamento, em diferentes setores da atividade pública. Destes valores, R$ 192.227.905,00 já estão contratados e R$ 53.812.341,00 em processo de análise entre os órgãos de fomento e o setor técnico da Administração Municipal. Estas captações possibilitaram a assinatura de mais de 76 contratos de investimentos nas áreas da educação, saúde, infraestrutura, saneamento ambiental, esporte, cultura, lazer, entre outros setores fundamentais.

Considerando o conjunto dos investimentos que foram realizados desde 2013, o Executivo Municipal executou, até o momento, em despesas de capital (investimentos) um contingente de R$ 217.731.503,03 em ações que agregaram novos bens de capital ao patrimônio público, como obras de infraestrutura, drenagem, escolas, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, mobiliário, reformas em prédios, material permanente, viaturas, equipamentos, maquinários, entre outros. Os investimentos, a partir de diferentes recursos, entre eles próprios, transferidos e financiados, possibilitaram a melhoria da qualidade de vida da população e a qualificação do serviço público prestado. Estes valores tendem ao crescimento, considerando que seguem ingressando nos cofres públicos municipais e sendo executados os financiamento contratados.

Estabelecendo um comparativo, considerando números nominais, no segundo mandato da atual Administração Municipal (2017 – 2020) houve um crescimento de 29,75% na taxa de investimentos, o que significa qualificação das estruturas públicas, centenas de empregos e mais recursos circulando na economia local. Em outras palavras, enquanto o Estado brasileiro reduziu sua taxa de investimentos, conforme identificado na argumentação anterior, o governo local adotou medidas para a sua ampliação. Esse crescimento representou, portanto, o acerto por parte da Administração Municipal em constituir um banco de projetos e empreender a captação de novos recursos junto à órgãos de fomento.

Adotou-se em Rio Grande, portanto, um caminho inverso do estabelecido na União e no Governo do Estado. Enquanto as políticas do Estado do RS e da União, no período 2017

e 2020, produziram a redução nos investimentos de capital e estabeleceram tetos para os gastos correntes, principalmente nas despesas primárias – responsáveis pelos serviços públicos; em Rio Grande, o Governo Municipal adotou os investimentos como uma ferramenta anticíclica, visando estabelecer o Orçamento Público como um dos pilares para a retomada econômica pós-crise. E não somente o poder público seguiu este caminho, como vários setores privados em Rio Grande investiram em ampliação ou novas plantas industriais, somando valores acima de R$ 5 bilhões. Este processo gerou novos empregos e fez a renda circular na economia local.

Ao considerar os valores empenhados entre 2013 e 2020, para amortização, juros e encargos da dívida, temos que apenas 2,37% do orçamento empenhado foi dedicado para pagamento de operações de crédito e demais dívidas (com exceção dos precatórios, que são classificados na categoria "pessoal e encargos sociais" e "outras despesas correntes"). Entre as dívidas, está aquela contraída e assinada, antes de 2013, com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Estas negociações foram revisadas pela atual Administração Municipal em 2018, resultando em uma redução de R$ 457.893.105,93 no total desta dívida, que encerra em 2034.

É necessário, portanto, uma análise mais profunda sobre a natureza da capacidade de financiamento do Município e, principalmente, dando importância ao necessário pacto social em torno de uma agenda de desenvolvimento econômico centrado nas pessoas, que naturalmente deve ultrapassar os governos e se transformar em política permanente. Nesse sentido, no período de 2013 a 2020 (junho), o Executivo Municipal empenhou do orçamento somente 1,1% para pagamentos de operações de crédito, desconsiderando as demais dívidas. Destes valores empenhados, 66,46% são correspondentes a operações de crédito contratadas ou cujas cartas-proposta foram apresentadas aos órgãos de fomento antes de 2013, o que caracteriza a continuidade da Administração Pública – algo necessário para um projeto de longo prazo e que garanta estruturas e serviços públicos adequados para a população.

Somente a operação contratada junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), celebrado entre a Administração Municipal e a referida instituição financeira em 2009, em moeda internacional (dólar – cotação de R$ 1,71), representou 35,41% dos valores de operações de crédito empenhados entre 2013 e 2020. Além disso, nesse período, a variação do dólar oscilou acima dos valores contratados na época, o que representou um acréscimo relevante de valores no empenhamento e pagamento desta operação de crédito.

O custeio, refletindo o estabelecido pelo Siafi, diz respeito aos procedimentos necessários para a manutenção dos serviços públicos em geral. Consolidou-se uma leitura equivocada no senso comum quanto a importância do custeio da máquina pública. Sem o custeio não existe o funcionamento das estruturas públicas construídas ou adquiridas através dos investimentos (despesas de capital). Via de regra a execução do custeio, no longo prazo, representa somas de recursos superiores aos bens adquiridos ou construídos, principalmente nos setores com emprego intensivo de mão-de-obra especializada, como saúde, educação e assistência social.

Entre 2013 e 2020, o custeio, ponderando recursos próprios e vinculados, representou uma aplicação de R$ 3.473.539.342,07 nos serviços públicos, através da folha do funcionalismo, do consumo de unidades como escolas, postos de saúde, centros de referência em

assistência social, da limpeza pública e do recolhimento de resíduos sólidos, da contratação de terceiros, como prestadores de serviços e fornecedores de bens, entre outras despesas correntes da Administração Pública. Parte considerável destes recursos circularam na economia local, pois em grande medida representam valores que são diretamente aplicados no consumo diário das famílias dos servidores municipais ou na contratação de mão-de-obra de rio-grandinos(as). A manutenção da despesa corrente do poder público municipal tem, portanto, um efeito econômico importante para a preservação da renda local.

Quando observado as secretarias da Saúde e Educação, o custeio representou R$ 1.962.708.516,24 entre os exercícios de 2013 e 2020. A manutenção deste custeio, permitiu ao Executivo Municipal garantir orçamentos acima dos 15% para a Saúde e os 25% para a Educação entre 2013 e 2019 (último ano consolidado). Segundo informações prestadas pela Administração Municipal e auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), aplicou-se em Saúde e Educação, respectivamente: 2013 – 17,63% e 26,10%; 2014 – 20,03% e 26,82%; 2015 – 21,05% e 29,71%; 2016 – 18,39% e 29,72%; 2017 – 20,07% e 26,72%; 2018 – 18,83% e 27,69%; 2019 – 19,9% e 28,34%.

A relação entre a despesa pública corrente (o custeio) e a economia local deve ser considerada quando se analisa, no presente cenário, a importância da recomposição da capacidade de manutenção do gasto público dos Estados e Municípios, por meio da Lei Complementar nº. 173/20, da portaria nº. 938/20 e de outras normativas específicas, neste momento de pandemia e queda na arrecadação dos tributos. Ao contrário de Estados e Municípios, a União tem a capacidade de captar recursos para o custeio através da emissão de títulos da Dívida Pública e a venda destes créditos no mercado privado. O que significa garantir o funcionamento dos serviços públicos essenciais para a Comunidade e promover um fluxo contínuo de recursos para a economia local.

Encerrada a etapa de análise do histórico da despesa municipal e suas condicionantes conjunturais, cabe adentrar na LDO 2021. A presente peça orçamentária totaliza R$ 795.730.443,53, sendo R$ 20.000.000,00 orçados na Câmara Municipal dos Vereadores, R$ 154.661.064,91 na Administração Indireta e R$ 621.069.378,62 na Administração Direta. Considerando as categorias que estamos analisando na presente mensagem, a LDO da Administração Direta está subdividida em: R$ 473.992.444,43 para custeio e R$ 105.498.021,69 para despesas de capital (investimentos). Importante salientar que muitos dos financiamentos contratados que terão continuidade em 2021 já ingressaram nos cofres municipais em 2018, 2019 e 2020. Nesse sentido, explica-se, portanto, a redução no orçado para a LDO 2021, quando comparado com o orçado na LOA 2020.

Tendo em conta o cenário ainda incerto para o exercício de 2021, principalmente com relação ao comportamento da arrecadação de tributos próprios e transferências, as previsões realizadas pela LDO serão aprimoradas no LOA, conforme indicado no início desta mensagem. Como resultado desta estimativa de receita, para o recurso livre, está sendo orçado na presente LDO o valor de R$ 264.926.683,65, sendo que deste valor o Executivo Municipal disporá de R$ 244.041.683,65 para distribuição nas secretarias municipais. Recordando que o recurso livre é responsável pela manutenção da maior parte das despesas de custeio, principalmente da folha de pagamento e de serviços prestados à população por unidades como Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos (SMCSU), Secretaria de Município da Fazenda (SMF), Secretaria

de Município da Pesca (SMP), Secretaria de Desenvolvimento Inovação e Turismo (SMDIT), SECULT, SMEL, entre outras.

Nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social estão previstas despesas (custeio e investimento) em 2021 na ordem de R$ 280.293.235,39, visando a continuidade de políticas públicas em áreas essenciais para o desenvolvimento social e humano da nossa Comunidade, principalmente no que tange a folha de pagamento, consumo das unidades escolares e de saúde, investimentos em manutenção predial, medicamentos, merenda escolar, materiais e uniformes escolares, transporte escolar, transporte de pacientes, serviços de urgência e emergência, abrigamento de idosos, segurança alimentar, entre outras ações essenciais.

Por fim, considerando os anexos que acompanham a peça orçamentária, solicitamos que esta Casa Legislativa aprecie a LDO como se apresenta, principalmente quanto a distribuição dos recursos vinculados nas dotações de despesas obrigatórias e de investimentos. A manutenção desta LDO garantirá que os investimentos projetados e o custeio estimado sejam executados sem interrupções e prejuízos para a Comunidade.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 27581 2020

TIPO/Nº: PLÓ 29/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
FLAVIO MACIEL

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 11 de AGOSTO de 20 20

Flavi U. Hof

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico. IGAM OU DPH

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de 08 de 20 20

Flavi U. Hof

Relator

PARECER JURÍDICO

A proposta é viável sob o aspecto legal e constitucional.

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

Rio Grande, 26 de agosto de 20 20.

Luciene Pinto

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 1° de SETEMBRO de 20 20

Flavi U. Hof

Relator (a)

15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 27581/2020 **TIPO/Nº:** PLE 291/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador Giovani Morales** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 1º de SETEMBRO de 2020.

Presidente

10

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROCESSO Nº: 2758/2020 **TIPO/Nº:** PLE 29/2020

AUTOR: Executivo Municipal

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasadas na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido projeto, constante do processo acima numerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Vereadora Laurinha **(X) Admissibilidade** **( ) Não-admissibilidade** **Presidente**	**Vereador Filipe Branco** **(X) Admissibilidade** **( ) Não-admissibilidade** **Vice – Presidente**
Vereador Cláudio Costa **( ) Admissibilidade** **( ) Não-admissibilidade** **Secretário**	**Vereador André Moraes de Sá (Batatinha)** **( ) Admissibilidade** **( ) Não-admissibilidade** **Membro**

Vereador De Lima

(X) Admissibilidade
( ) Não-admissibilidade

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Admissibilidade
( ) Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 01 de 09 de 2020.

Presidente

17

PLE 29/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10406

Protocolo nº 2758/2020

Processo nº 3576/2020

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	1		
03	LAURINHA	1		
04	FILIPE BRANCO	1		
05	DE LIMA	1		
06	CLÁUDIO COSTA	Abs. Just		
07	BENITO METALÚRGICO	1		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	1		
09	EDINHO	1		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	1		
11	ROVAM CASTRO	1		
12	CHARLES SARAIVA	1		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	1		
14	GIOVANI MORALLES	1		
15	RAFAEL CERONI	1		
16	ROGÉRIO GOMES	Abs. Just		
17	JAIR RIZZO	Abs. Just		
18	JOÃO DA BARRA	Abs. Just		
19	ANDRÉ BATATINHA	Abs. Just		
20	REPOLHINHO	1		
21	FLÁVIO MACIEL	1		
	RESULTADO.....	15		

DATA: 02/09/2020.

Bruna

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emendas LAO

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10406

Protocolo nº _____

Processo nº _____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	1		
03	LAURINHA	1		
04	FILIPE BRANCO	1		
05	DE LIMA	1		
06	CLÁUDIO COSTA	Aus. just.		
07	BENITO METALÚRGICO			1
08	PROFESSORA DENISE MARQUES			1
09	EDINHO			1
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO			1
11	ROVAM CASTRO			1
12	CHARLES SARAIVA	1		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	1		
14	GIOVANI MORALLES	1		
15	RAFAEL CERONI	1		
16	ROGÉRIO GOMES	Aus. just.		
17	JAIR RIZZO	Aus. just.		
18	JOÃO DA BARRA	Aus. just.		
19	ANDRÉ BATATINHA	Aus. just.		
20	REPOLHINHO	1		
21	FLÁVIO MACIEL	1		
	RESULTADO.....	10		5

DATA: 02 / 09 /2020.

Bruna

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Parágrafo único: Faz parte integrante desta Lei:

I - previsão da receita para 2021/2023, contendo:

a) previsão da receita por categoria econômica e origem;
b) previsão da despesa por categoria econômica;

II - previsão da receita corrente líquida para 2021;

III - anexo de metas fiscais que conterá:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2021/2023;
b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
e) evolução do patrimônio líquido;
f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
h) estimativa e compensação da renúncia da receita;
i) margem de expansão das despesas de caráter continuado.

IV - anexo de riscos fiscais;

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2021/2023, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no Plano Plurianual 2018/2021.

Parágrafo único Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 3º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

Art. 4º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos e recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Legislativo, para efeitos de recebimento do duodécimo mensal elaborará o seu cronograma de desembolso para o exercício, nos termos do art. 8º da LC nº 101/2.000.

Parágrafo único: Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso de que trata este artigo, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

CAPÍTULO III
DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 6º A transferência de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ocorrerá de acordo com a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º O auxílio para pessoas físicas dependerá de interesse público motivado, plano de aplicação, lei específica e prestação de contas.

Art. 8º A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e o plano de incentivos definido em lei local.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 9º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a:

I – admitir servidores de provimento efetivo ou em comissão em caso de vacância, sem aumento da despesa com pessoal;

II – contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do Regime Jurídico;

§ 1º Somente será admitido o aumento de despesas com pessoal até o final do exercício de 2021 que se relacione:

I - com a criação e majoração de remuneração exclusivamente dos profissionais de saúde e assistência social, nos termos do que dispõe a LC nº 173, art. 8º, § 5º, desde que relacionado ao combate da COVID-19.

II – a criação de cargos, emprego e função, ou admissão de servidores ou empregados como medidas de combate à calamidade pública COVID-19 e cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos da LC nº 173, art. 8º, § 1º.

§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores podem ser majorados para a próxima legislatura, desde que a sua eficácia ocorra a partir do exercício de 2022, nos termos do que autoriza a LC nº 173, art. 8º, § 3º.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 10 A criação de despesas obrigatórias de caráter continuado fica condicionada e autorizada:

I - como parte integrante de medidas de combate à calamidade pública COVID-19, sem a observância de medidas de compensação e impactos fiscais, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a duração da calamidade, ou;

II – sejam oferecidas as medidas de compensação, nos termos da LC nº 173, art. 8º, § 2º, incisos I e II.

Art. 11. O reajuste das despesas obrigatórias de caráter continuado somente será possível até o limite da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da LC nº 173, art. 8º, VIII.

Art. 12. No exercício de 2021 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% e 5,7%, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO VI
DAS METAS FISCAIS

Art. 13 As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei serão atualizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 14 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9o da Lei Complementar no 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município, em ato próprio.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 Na política de administração tributária do Município ficam autorizadas a subvenção econômica, subsídios, renúncia fiscal e auxílios a empresas, agricultores, pessoas físicas ou entidades associativas com o objetivo de incentivos econômicos para o aumento da produção e a renda, nos termos da lei geral de incentivos.

Art. 16 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e objetivos definidos em lei específica.

Art. 17 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000, § 3o, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 18 A apuração do custo das ações e dos programas, de que trata o art. 4º, inciso I, alínea "e" da LC nº 101/2000, se dará pela apuração dos custos dos produtos registrados por competência, de acordo com as ações orçamentárias, nos termos da Portaria MOG nº 42/99.

Art. 19 A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar no 101, de 2000, art. 4o, I, alínea "e", se dará através da prestação de contas do governo.

Art. 20 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2020, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0669/2020-CMRG
Prot. 3576/2020

Rio Grande, 02 de setembro de 2020.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 029, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Ivair Pereira Souza (Vavá)
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021."

LEI Nº 8.544 DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Parágrafo único: Faz parte integrante desta Lei:

I - previsão da receita para 2021/2023, contendo:

a) previsão da receita por categoria econômica e origem;
b) previsão da despesa por categoria econômica;

II - previsão da receita corrente líquida para 2021;

III - anexo de metas fiscais que conterá:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2021/2023;
b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;
c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
e) evolução do patrimônio líquido;
f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
h) estimativa e compensação da renúncia da receita;
i) margem de expansão das despesas de caráter continuado.

IV - anexo de riscos fiscais;

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2021/2023, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no Plano Plurianual 2018/2021.

Parágrafo único Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 3º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

Art. 4º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos e recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Legislativo, para efeitos de recebimento do duodécimo mensal elaborará o seu cronograma de desembolso para o exercício, nos termos do art. 8º da LC nº 101/2.000.

Parágrafo único: Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso de que trata este artigo, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.

CAPÍTULO III
DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 6º A transferência de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ocorrerá de acordo com a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º O auxílio para pessoas físicas dependerá de interesse público motivado, plano de aplicação, lei específica e prestação de contas.

Art. 8º A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e o plano de incentivos definido em lei local.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 9º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a:

I – admitir servidores de provimento efetivo ou em comissão em caso de vacância, sem aumento da despesa com pessoal;

II – contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do Regime Jurídico;

§ 1º Somente será admitido o aumento de despesas com pessoal até o final do exercício de 2021 que se relacione:

I - com a criação e majoração de remuneração exclusivamente dos profissionais de saúde e assistência social, nos termos do que dispõe a LC nº 173, art. 8º, § 5º, desde que relacionado ao combate da COVID-19.

II – a criação de cargos, emprego e função, ou admissão de servidores ou empregados como medidas de combate à calamidade pública COVID-19 e cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, nos termos da LC nº 173, art. 8º, § 1º.

§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores podem ser majorados para a próxima legislatura, desde que a sua eficácia ocorra a partir do exercício de 2022, nos termos do que autoriza a LC nº 173, art. 8º, § 3º.

Art. 10 A criação de despesas obrigatórias de caráter continuado fica condicionada e autorizada:

I - como parte integrante de medidas de combate à calamidade pública COVID-19, sem a observância de medidas de compensação e impactos fiscais, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a duração da calamidade, ou;

II – sejam oferecidas as medidas de compensação, nos termos da LC nº 173, art. 8º, § 2º, incisos I e II.

Art. 11. O reajuste das despesas obrigatórias de caráter continuado somente será possível até o limite da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da LC nº 173, art. 8º, VIII.

Art. 12. No exercício de 2021 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% e 5,7%, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO VI
DAS METAS FISCAIS

Art. 13 As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei serão atualizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 14 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9o da Lei Complementar no 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município, em ato próprio.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 Na política de administração tributária do Município ficam autorizadas a subvenção econômica, subsídios, renúncia fiscal e auxílios a empresas, agricultores, pessoas físicas ou entidades associativas com o objetivo de incentivos econômicos para o aumento da produção e a renda, nos termos da lei geral de incentivos.

Art. 16 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e objetivos definidos em lei específica.

Art. 17 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000, § 3o, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 18 A apuração do custo das ações e dos programas, de que trata o art. 4°, inciso I, alínea "e" da LC n° 101/2000, se dará pela apuração dos custos dos produtos registrados por competência, de acordo com as ações orçamentárias, nos termos da Portaria MOG n° 42/99.

Art. 19 A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar no 101, de 2000, art. 4o, I, alínea "e", se dará através da prestação de contas do governo.

Art. 20 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2020, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 15 de setembro de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação